



PROJETO DE LEI Nº , DE 2016.

(Do Sr. Joaquim Passarinho)

Altera o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, para conferir melhor controle às decisões administrativas fiscais e proporcionar efetividade à defesa dos Contribuintes.

Art. 1º. O Art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 passa a vigorar com as seguintes alterações

“Art. 25.

I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, em órgãos paritários com natureza colegiada, da Secretaria da Receita Federal:

a)

b)

c) Em todos os julgamentos fiscais em primeira instância deverá haver dois conselheiros de contribuintes que atuarão como fiscais de julgamento e terão a prerrogativa de serem ouvidos e terem suas considerações lavradas em atas da seção de julgamento, bem como apresentação de indicativo para que haja recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

.....

§12. Fica autorizado procedimento de recomendação de afastamento de conselheiro a ser enviado ao Ministro de Estado da Fazenda por parte das entidades representantes dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

contribuintes ou de cidadão que conheça fatos irregulares imputáveis aos conselheiros.

§13. Alterações propostas ao regimento interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais serão submetidas à votação de forma paritária por um número igual de representantes dos conselheiros da Fazenda e dos conselheiros dos contribuintes.

§14. É obrigatória a disponibilização dos julgamentos e das decisões nos portais da transparência e nos portais dos órgãos respectivos.

§15. As indicações dos conselheiros de contribuintes será feita pelas confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais ou centrais sindicais dentre natos ou naturalizados, com formação superior completa, registro no respectivo órgão de classe há, no mínimo, 3 (três) anos, notório conhecimento técnico, e efetivo e comprovado exercício de atividades que demandem conhecimento nas áreas de direito tributário, processo administrativo fiscal e tributos federais.

§16. Os conselheiros de contribuintes deverão ser remunerados pelas confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais ou centrais sindicais que lhes indicarem.

§17. O mandato dos conselheiros representantes dos contribuintes e representantes da fazenda será de 4 (quatro) anos, renovada a sua composição pela quarta parte anualmente, não sendo permitida a recondução. As primeiras nomeações



CÂMARA DOS DEPUTADOS

serão para 4 (quatro), 3 (três), 2 (dois) e 1 (um) ano, de modo que seja observada a regra acima desde o início dos trabalhos.

§18. Deverá ser apresentada a de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo de evolução patrimonial, nos termos da Lei nº. 8.730 de 10 de novembro de 1993

§ 19. Os Conselheiros deverão ao disposto na Lei 12.813 de maio de 2013, sendo proibidos de atuarem em situações que denotem conflito de interesses.

§ 20. Não poderão ser indicados ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau por um período de 2 mandatos posteriores à saída do conselheiro” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo promover o equilíbrio na relação tributária entre administração e o contribuinte garantindo uma composição do crédito tributária mais justa e em conformidade às limitação ao poder de tributar e garantias fundamentais do contribuinte.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A composição de um tribunal paritário e a obrigatoriedade da edição de normas que garantam uma tributação justa vem ao encontro das propostas mundiais que pretendem equalizar e equilibrar a relação FISCO-CONTRIBUINTE.

Só haverá equilíbrio se houver transparência nas decisões e a construção de um ambiente paritário em uma relação horizontal na constituição definitiva do crédito tributário.

A edição de leis e atos administrativos que impõem novos custos aos contribuintes ocorre com grande frequência sem, entretanto, conceder direito de defesa na constituição muitas vezes arbitrária e ilegal de créditos tributários.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

DEP. JOAQUIM PASSARINHO

PSD/PA